DECRETO-LEI – REJEIÇÃO – ATO CONSTITUCIONAL DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

– Declarados rejeitados decretos-leis por falta de apreciação pelo Congresso Nacional.
Aplicação do art. 25, § 1º, II do ADCT.

SENADO FEDERAL

Presidência

Ato Declaratório de 14 de junho de 1989*

Faço saber que tendo se esgotado, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo estabelecido no art. 25, § 1º, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, no exercício da atribuição que me confere o art. 57, § 5º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 25, § 1º, inc. II supra referido, *declaro rejeitados*, a partir de 5 de junho de 1989, os seguintes decretos-leis:

2.345, de 23.7.87, que "dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei 6.782, de 19 de maio de 1980".

2.353, de 11.8.87, que "acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei 1.960, de 23 de setembro de 1982".

2.395, de 21.12.87, que "autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências".

2.403, de 21.12.87, que "fixa diretrizes do Sistema da Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências".

2.417, de 26.2.88, que "dispõe sobre as operações de repasse de recursos de fomento do Tesouro Nacional para instituições financeiras e dá outras providências".

2.425, de 7.4.88, que "dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências".

2.431, de 12.5.88, que "altera os arts. 27 e 28 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências".

2.441, de 17.6.88, que "altera o Decreto-lei 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre o pagamento de débito previdenciário".

2.442, de 23.6.88, que "dispõe sobre o pagamento das dívidas da extinta autarquia Superintendência Nacional da Marinha Mercante – Sunamam, no exercício de 1988".

2.443, de 24.6.88, que "institui sistemática para atualização monetária do Orçamento Geral da União, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais e dá outras providências".

2.444, de 29.6.88, que "altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados".

2.446, de 30.6.88, que "dispõe sobre o pagamento dos tributos relativos ao ingresso de bens de procedência estrangeira, nas condições que menciona, e dá outras providências".

2.447, de 18.7.88, que "dispõe sobre a fixação de reajuste do valor das obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências".

2.453, de 10.8.88, que "dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências".

* Publicado no *DO* de 15.6.89.

2.457, de 25.8.88, que "prorroga o prazo previsto no *caput* do art. 2º do Decreto-lei 2.446, de 30 de junho de 1988, e dá outras providências".

2.459, de 25.8.88, que "concede isenção do IPI para a aguardente de cana e de melaço, destinada à fabricação de álcool etílico para fins combustíveis, e dá outras providências".

2.464, de 31.8.88, que "altera a denominação da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Nuclebrás, transfere bens de sua propriedade, e dá outras providências".

2.468, de 1.9.88, que "autoriza a emissão especial de obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e dá outras providências".

2.469, de 1.9.88, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável aos fundos, sociedades e carteiras de investimentos de que participem, exclusivamente, não-residentes no Brasil".

2.470, de 1.9.88, que "altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências".

Senador Nelson Carneiro, Presidente

LEI 7.747, DE 4 DE ABRIL DE 1989*

Baixa normas complementares para a execução da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 40, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 15 – (. . .)

I – (. . .)

II – (. . .)

§ 1º – Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, a correção monetária vinculada à OTN ou à "OTN fiscal" será calculada:

a) até janeiro de 1989, com base no valor de NCz$ 6,17, no caso da OTN, e NCz$ 6,92, no caso da "OTN fiscal"; e

b) posteriormente ao mês de janeiro, com base no IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989.

§ 2º – A partir da vigência desta lei, é vedado estipular, nos contratos da espécie a que se refere o parágrafo anterior, cláusula de correção monetária, quando celebrados por prazo igual ou inferior a 90 dias.

§ 3º – A estipulação de cláusula de correção monetária nas operações realizadas no mercado financeiro sujeitar-se-á às normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º – A permissão constante do § 3º do art. 3º da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, se aplicará, nos contratos celebrados com órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, somente para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa da licitação.

Art. 3º Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, entre o agente promotor e o mutuário final, a parcela do débito do promitente comprador financiada com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH será corrigida, no primeiro dia útil de cada mês, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, efetuados até o mês anterior.

§ 1º – Durante a vigência do período de congelamento de preços, para o cálculo das prestações e da renda mínima exigida do mutuário final, relativas a contratos de repasses para o agente financeiro do SFH, vinculados aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, firmados até 15 de janeiro de 1989, considerar-se-á o valor do financiamento em OTN convertido para cruzados novos pela OTN de NCz$ 6,17.

§ 2º – Os acréscimos no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, serão compensados mediante reajustes adicionais das prestações a vencer após encerrado o período de congelamento e de aumento do número de prestações, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

*Publicada no *DO* de 7.4.89.

LEI 7.751, DE 14 DE ABRIL DE 1989*

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 42, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por beneficiário identificado, inclusive pessoa jurídica isenta, condomínios e fundos, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 8%, quando o prazo da operação for inferior a 90 dias; e

II – 5%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 dias.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributados nos termos do Decreto-lei 2.458, de 25 de agosto de 1988, à alíquota de 12%, incidente sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas;

b) em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas à alíquota de 40%.

c) sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989.

§ 3º – O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

Art. 2º – Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º, caso o beneficiário do rendimento comprove, por escrito, à fonte pagadora, ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real e atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – seja o rendimento decorrente de operações que tenham por objeto:

a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, ou títulos nominativos, não transferíveis por endosso;

b) títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora ou aceitante;

c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;

d) títulos registrados e negociados sob a forma nominativa, exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetib), no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e sistemas assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – seja o resgate da operação efetuado por meio de crédito em conta corrente mantida pelo beneficiário em instituição financeira, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado, nominativo, para depósito em conta daquele;

III – seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título pelo cedente ou resgatante.

§ 1º – A dispensa de retenção prevista neste artigo não é aplicável aos rendimentos brutos auferidos:

a) em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia;

b) em aplicações em fundos de curto prazo a que se refere a alínea *a* do § 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos auferidos por fundos em condomínio de renda fixa, quando constituídos exclusivamente por quotistas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 3º – É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, identificando as partes intervenientes na operação.

§ 1º – Caso não seja apresentado o documento referido neste artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor de emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.

§ 2º – Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior

*Publicada no *DO* de 18.4.89.

far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo valor equivalente a 50% do valor bruto da cessão ou liquidação.

Art. 4º – Os arts. 31 e 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 – Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

(. . .)"

"Art. 40 – Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 10%, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inc. II do art. 22 desta lei.

(. . .)"

Art. 5º – Os juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob as formas exclusivamente escritural ou nominativas não transferíveis por endosso sujeitam-se às normas de tributação do art. 30, da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, aplicando-se-lhes o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 6º – No mês de maio de 1989, a atualização dos saldos dos depósitos de cadernetas de poupança será efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT verificado no mês de abril de 1989, deduzido o percentual fixo de meio por cento, ou com base na variação do IPC verificada no mesmo mês, prevalecendo o maior.

Art. 7º – O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei aplica-se aos rendimentos auferidos em operações iniciadas a partir de 17 de março de 1989; e o disposto no art. 40 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observada a redação dada pelo art. 4º desta lei, às operações encerradas a partir do mês de março de 1989.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989*

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º – O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta lei.

§ 1º – Observado o limite máximo de 10% da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I – até 100% do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II – até 80% do valor do patrocínio;

III – até 50% do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º – O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º – A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I – até 100% do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II – até 80% do valor do patrocínio;

III – até 50% do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º – Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

*Publicada no *DO* de 18.4.89.

§ 6º – Observado o limite de 50% de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º – O incentivo de 80%, previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100%.

Art. 2º – Para os objetivos da presente lei, consideram-se atividades desportivas:

I – a formação desportiva, escolar e universitária;

II – o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III – o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV – conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V – doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI – o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII – erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII – doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX – doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

X – outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º – O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no intrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º – Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I – participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta lei, e produções desportivas.

§ 1º – As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º – As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de cinco anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º – As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º – O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º – Para efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º – As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º – Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º – As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único – O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito

nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º – Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único – Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 – Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 – As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 – Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 – É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 – Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com detenção de um a três anos e multa.

§ 1º – No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º – Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de abril de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.764, DE 2 DE MAIO DE 1989*

Baixa normas complementares para a execução do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei 7.730, de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 44, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Para os fins do disposto no § 1º do art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.747, de 4 de abril de 1989, consideram-se financiamentos somente as operações realizadas com instituições financeiras autorizadas a funcionar na forma da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As obrigações decorrentes de contratos cujo objeto seja a compra e venda de bens móveis ou imóveis, a realização de obras ou a prestação de serviços, continuam regidas pelo disposto nos arts. 8º e 11 da Lei 7.730, de 1989.

Art. 2º – O art. 10 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 – Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS-Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND serão reajustados nas épocas estabelecidas na legislação pertinente:

I – pela OTN, calculada com base no valor de NCz$ 6,17, até janeiro de 1989, inclusive;

II – pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989."

Art. 3º – O art. 3º da Lei 7.747, de 4 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 3º – (. . .)

§ 1º – Nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o

*Publicada no *DO* de 3.5.89.

caput deste artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a dez mil OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência da renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros 12 meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial.

§ 2º – O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o *caput* deste artigo, adotando-se, para o cálculo respectivo:

a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCz$ 6,17; e

b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato.

§ 3º – O disposto no § 1º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes de relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro.

§ 4º – No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do § 1º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;

b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.765, DE 11 DE MAIO DE 1989*

Altera o art. 1º da Lei 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 7.320, de 11 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

LEI 7.768, DE 16 DE MAIO DE 1989**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei 7.751, de 14 de abril de 1989.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 47, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei 7.751, de 14 de

*Publicada no *DO* de 12.5.89.
**Publicada no *DO* de 17.5.89.

abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por beneficiário identificado, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I – 8%, quando o prazo da operação for inferior a 90 dias; e

II – 5%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 90 dias.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributados nos termos do Decreto-lei 2.458, de 25 de agosto de 1988, às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

1 – 8%, no caso de fundo constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

2 – 12%, nos demais casos;

b) em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas à alíquota de 40%.

c) sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989.

§ 3º – O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

§ 4º – Para efeito do disposto no art. 23 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o rendimento bruto de que trata este artigo será considerado como percebido de fonte pagadora única, no mês em que tiver ocorrido a retenção ou provisão do imposto.

§ 5º – O imposto de que trata este artigo será considerado:

a) no caso dos incs. I e II, §§ 1º e 2º, *a*, redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei 7.713/88, art. 24), podendo o contribuinte optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

b) nos demais casos, devido exclusivamente na fonte."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEI 7.769, DE 26 DE MAIO DE 1989*

Dispõe sobre a execução do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Ministro da Fazenda, em caráter especial, autorizado a rever o congelamento e a liberar os preços de produtos, serviços e contratos de qualquer natureza, inclusive setorialmente, bem assim os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados, a que se referem os arts. 5º e 18, § 1º, da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – O disposto no art. 6º da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, não se aplica aos contratos de alienação de imóveis próprios de instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Parágrafo único – Considera-se imóvel próprio aquele como tal contabilizado pelas instituições, de conformidade com as normas pertinentes estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Ricardo Luís Santiago

*Publicada no *DO* de 29.5.89.

LEI 7.770, DE 31 DE MAIO DE 1989*

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 53, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica prorrogada, até 30 de outubro de 1989, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado ao Conselho Monetário Nacional, ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao Conselho Nacional de Seguros Privados e ao Conselho Interministerial de Preços, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de maio de 1989; 168º da Independência a 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.772, DE 8 DE JUNHO DE 1989* *

Dispõe sobre a compensação, com imposto de renda da pessoa jurídica, da diferença resultante da correção monetária incidente sobre empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As instituições financeiras poderão compensar, com o imposto de renda devido nos exercícios financeiros de 1989 a 1994, as importâncias representativas da diferença negativa apurada entre os valores das operações ativas atualizadas de acordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.747, de 4 de abril de 1989, e os valores atualizados dos depósitos de poupança rural que lastrearam, originária ou supervenientemente, as referidas operações ativas, não podendo a compensação alcançar:

I – a parcela do imposto devido que, segundo o Decreto-lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as alterações posteriormente introduzidas, seja facultado às instituições financeiras deduzir para efeito de aplicação no Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (Finor) e no Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (Finam);

II – a parcela do imposto devido que corresponda à arrecadação destinada aos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma do inc. I do art. 159 da Constituição.

§ 1º – No exercício financeiro de 1989, a compensação poderá ser efetuada com o saldo do imposto de renda a pagar, vencido a partir do mês de abril.

§ 2º – Na hipótese de os valores apurados na forma deste artigo serem superiores ao imposto de renda devido no exercício de 1989, o excesso poderá ser compensado nos exercícios subseqüentes, até o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º – O Poder Executivo fará consignar, nas propostas orçamentárias relativas aos exercícios de 1990 a 1994, segundo dispuserem as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, dotações específicas para atender às despesas correspondentes ao ressarcimento das importâncias que excederem ao imposto de renda devido no mesmo período, na proporção de um quinto em 1990, um quarto em 1991, um terço em 1992, um meio em 1993 e o restante em 1994.

Art. 3º – Enquanto não procedida a compensação, os valores apurados na forma dos artigos precedentes ficarão sujeitos à atualização monetária e juros idênticos aos aplicáveis, pelo Banco Central do Brasil, aos depósitos compulsórios das cadernetas de poupança.

Art. 4º – O disposto nesta lei somente se aplica aos contratos de financiamento celebrados até 30 de abril de 1989.

Art. 5º – Os ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

*Publicada no *DO* de 1.6.89.
**Publicada no *DO* de 9.6.89.

Brasília, em 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI 7.773, DE 8 DE JUNHO DE 1989*

Dispõe sobre a eleição para presidente e vice-presidente da República

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A eleição para presidente e vice-presidente da República para o mandato a iniciar-se no dia 15 de março de 1990, nos termos do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, será realizada, simultaneamente, no dia 15 de novembro de 1989.

Parágrafo único – Na mesma data serão realizadas eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça Eleitoral, as disposições da Lei 7.664, de 29 de junho de 1988.

Art. 2º – Será considerado eleito presidente o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º – Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º – Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º – Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º – A data da eleição na hipótese do § 1º deste artigo será fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º – A eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado.

Art. 4º – (Vetado)

Art. 5º – Dois ou mais partidos políticos, nas condições do artigo anterior, poderão coligar-se para registro de candidatos comuns.

§ 1º – A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 2º – Os partidos políticos ou coligações deverão, necessariamente, identificar sua legenda em todo o material de propaganda utilizado na campanha.

§ 3º – Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação.

Art. 6º – As coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, em voto direto e secreto.

Art. 7º – Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I – a coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer partido político dela integrantes;

II – o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes ou representantes legais dos partidos políticos coligados ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional;

III – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 8º – (Vetado).

Art. 9º – As convenções nacionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas até 15 de julho de 1989, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do dia 17 de agosto de 1989.

§ 1º – A convenção nacional será constituída na forma estabelecida nos estatutos do partido político.

§ 2º – São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da data da publicação desta lei, desde que constituídas na forma dos estatutos do partido político.

Art. 10 – A inscrição de candidatos às eleições de que trata esta lei, para decisão da convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais.

§ 1º – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

*Publicada no *DO* de 9.6.89.

§ 2º – A inscrição de candidato só será válida mediante seu expresso consentimento.

Art. 11 – Os presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção.

§ 1º – No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inc. II do art. 7º desta lei.

§ 2º – Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º.

§ 3º – Em casos de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o partido ou coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do partido a que pertenceu o substituído.

§ 4º – Se o partido ou coligação, no prazo do parágrafo anterior, não fizer a substituição de candidato a vice-presidente, o candidato a presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo partido político do substituído.

Art. 12 – A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

§ 1º – Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 2º – No caso de coligação, esta optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos partidos que a integram.

Art. 13 – As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras, devendo as cédulas ter os nomes e números dos candidatos, bem como, no caso de cédula especial destinada ao eleitor analfabeto, a fotografia dos candidatos de modo a permitir identificar e assinalar aquele de sua preferência.

Parágrafo único – Os candidatos, identificados por nomes, números ou fotografias, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

Art. 14 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 15 – São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o trigésimo dia da publicação desta lei e o término do mandato do presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar *ex-officio*, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da administração pública direta ou indireta e fundações instituídas e mantidas pelo poder público da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;

II – nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III – nomeação para cargos da magistratura, do Ministério Público, de procuradores do Estado e dos tribunais de Contas.

§ 2º – O atos editados com base no § 1º deste artigo deverão ser fundamentados e publicados dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º – O atraso da publicação no *Diário Oficial* relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 16 – A propaganda eleitoral no rádio e televisão restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15 de setembro a 12 de novembro, com geração de Brasília, em cadeia nacional, e expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Art. 17 – A distribuição dos horários diários entre os partidos políticos e coligações que tenham candidatos registrados observará os seguintes critérios:

a) 30 (trinta) segundos a cada partido político sem representação no Congresso Nacional;

b) aos partidos políticos e coligações, com representação no Congresso Nacional, será concedido tempo, de acordo com o seguinte:

1. Até 20 (vinte) congressistas, 5 (cinco) minutos.

2. De 21 (vinte e um) a 60 (sessenta) congressistas, 10 (dez) minutos.

3. De 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) congressistas, 13 (treze) minutos.

4. De 121 (cento e vinte e um) a 200 (duzentos) congressistas, 16 (dezesseis) minutos.

5. Acima de 200 (duzentos) congressistas, 22 (vinte e dois) minutos.

§ 1º – Aos partidos políticos a que se refere a alínea *a* do *caput* deste artigo facultar-se-á a soma desses tempos, mediante programação comum, homologada ou determinada pela Justiça Eleitoral, para utilização cumulativa até o limite de 2 (dois) minutos.

§ 2º – Para os efeitos de concessão do tempo a que se refere a alínea *a* do *caput* deste artigo, será considerada a representação do partido político no Congresso Nacional existente no dia 5 de abril de 1989; serão, entretanto, consideradas as adesões ou coligações realizadas posteriormente a esta data, até o encerramento do prazo de registro das candidaturas, desde que impliquem transferência de faixa da mesma alínea.

§ 3º – (Vetado).

§ 4º – Desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar.

Art. 18 – A Justiça Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do País os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às 20h30min (vinte horas e trinta minutos) nas emissoras de televisão, e, com início às 20h (vinte horas) nas emissoras de rádio, hora de Brasília.

§ 1º – A propaganda diurna será iniciada às 7h (sete horas), nas emissoras de rádio, e às 13h (treze horas), nas de televisão, hora de Brasília.

§ 2º – As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 19 – Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados.

Art.20 – Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizados pelos partidos ou coligações.

§ 1º – Enquanto durar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações difamatórias, injuriosas ou caluniosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 2º – O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da formulação do pedido.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pela Justiça Eleitoral, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano.

§ 4º – Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações difamatórias, injuriosas, ou caluniosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida.

§ 5º – No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da formulação do pedido.

§ 6º – Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até 72 (setenta e duas) horas após a decisão,

§ 7º – Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos acima, a Justiça Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplicas.

Art. 21 – Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os partidos políticos ou coligações dos candidatos concorrentes.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de 40 (quarenta) minutos diários, sen-

do a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no art. 18 desta lei.

§ 2º – A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia seguinte à proclamação oficial do resultado do primeiro turno até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para o segundo turno.

§ 3º – Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações previstas nos §§ 3º e 7º do art. 20, a serem veiculados até 24 (vinte e quatro) horas antes da data fixada para a votação.

Art. 22 – Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

Art. 23 – Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependam de concessão do poder público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos políticos.

Art. 24 – Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente, na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

Art. 25 – Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas de emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com esta lei e os noticiários jornalísticos regulares.

Parágrafo único – O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia do partido político ou do Ministério Público.

Art. 26 – As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos políticos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fonte financiadora dos respectivos trabalhos.

§ 1º – As pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, divulgados por qualquer meio de comunicação, devem conter plano amostral definido e obedecer a padrões metodológicos universalmente aceitos, asseguradas aos partidos políticos a que se refere o *caput* deste artigo as seguintes informações:

I – período e método para a realização do trabalho;

II – número de pessoas ouvidas em cada bairro ou localidade;

III – plano amostral e peso ponderado no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

IV – nome do patrocinador do trabalho;

V – controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2º – Fica vedada, nos 30 (trinta) dias anteriores à data da eleição em primeiro turno e nos 10 (dez) dias anteriores à do segundo turno, a divulgação de quaisquer pesquisas, prévias ou testes pré-eleitorais, relativamente à eleição presidencial de que trata esta lei.

§ 3º – Ficam proibidos, no dia do pleito, até às 19 (dezenove) horas, quaisquer noticiários de televisão e radiodifusão referentes a candidatos e ao comportamento de eleitores.

§ 4º – Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgarem deverão adotar providências eficazes para garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 27 – O Poder Executivo, a seu critério, editará normas sobre o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 28 – Os prazos previstos na alínea *c* do parágrafo único do art. 118 da Lei 5.682, de 21 de julho de 1971, alterado pela Lei 6.339, de 1º de julho de 1976, serão reduzidos para os 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições e até 30 (trinta) dias depois do pleito, desde que o partido político requisitante do horário tenha representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até seis meses após a promulgação da Constituição Federal, e ainda não tenha feito divulgação de seu programa no ano em curso.

Parágrafo único – No caso de coincidência de datas requisitadas, terá preferência na escolha o partido de maior representação no Congresso Nacional.

Art. 29 – (Vetado).

Art. 30 – (Vetado).

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Oscar Dias Corrêa

LEI 7.774, DE 8 DE JUNHO DE 1989*

Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Nos contratos em execução cujo objetivo seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros, a realização de obras (Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, art. 11) e naqueles relativos a operações de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, o índice de reajustamento com base na Obrigação do Tesouro Nacional – OTN será substituído por índices nacionais, regionais ou setoriais de custos ou preços que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1º – No caso de contratos que prevejam índice alternativo de reajustamento, prevalecerá este.

§ 2º – O Índice de Preços ao Consumidor – IPC somente poderá ser utilizado como índice substitutivo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º – O reajustamento de que trata o art. 1º será calculado, sem retroação, sobre o valor da prestação relativa a obras, fornecimentos e serviços realizados após encerrado o período de congelamento ou nos termos da autorização ministerial para a revisão de preços (Lei 7.769, de 26 de maio de 1989, art. 1º) e sobre o valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação:

I – até janeiro de 1989, pelo valor da OTN de NCz$ 6,17;

II – a partir de fevereiro de 1989, pela variação do índice substituto (art. 1º), verificada desde janeiro de 1989, até o mês anterior ao do cumprimento da obrigação contratual respectiva.

Art. 3º – Nos contratos de que trata o art. 1º desta lei, que contiverem cláusula de correção monetária com base na OTN ou na OTN fiscal para os pagamentos em atraso, os valores destes serão atualizados de acordo com os Anexos I e II.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos pagamentos efetuados após a data da publicação da Medida Provisória 54, de 11 de maio de 1989.

§ 2º – As cláusulas de correção monetária que reflitam sanção por atraso de pagamento à data estipulada no contrato são plenamente eficazes durante o período de congelamento de preços.

Art. 4º – Somente os contratos com prazo superior a 90 dias poderão conter cláusula de reajustamento de preços (Lei 7.738, de 9 de março de 1989, art. 3º).

Parágrafo único – Será ainda admitida a cláusula de reajuste de preço, quando o tempo decorrido entre a data da apresentação da proposta e o início da execução do contrato, somado ao prazo contratual, for superior a 90 dias.

Art. 5º – A correção monetária nos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando a condição temporal prevista no *caput* do art. 4º desta lei.

Art. 6º – O valor do pedágio de que trata a Lei 7.712, de 22 de dezembro de 1988, fica expresso em número de Bônus do Tesouro Nacional – BTN, convertido pelo valor deste título em 1º de fevereiro de 1989.

§ 1º – O valor do selo de cobrança será atualizado mensalmente, a partir de 1º de junho de 1989.

§ 2º – A Secretaria da Receita Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixarão instrução conjunta disciplinando a execução deste artigo.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se o art. 15 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 4º da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, e demais disposições em contrário.

*Publicada no *DO* de 9.6.89.

Brasília, em 8 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

Anexo I da Lei nº 7.774, de 8.6.89

Cálculo do valor corrigido de Obrigações com cláusula de correção monetária vinculada à obrigação do Tesouro Nacional – OTN.

1. Fórmula a ser aplicada a obrigações vencidas até 31.1.89;

$$VC = VO \times \frac{6{,}17}{OTN_o} \times F \times \frac{I_2}{I_o} \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d}{30}},$$

onde
VC = Valor corrigido da obrigação
VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento
OTN_o = Valor nominal da OTN vigente no mês do vencimento da obrigação (em cruzados novos)
F = Fator constante da tabela 1, relativo ao dia do vencimento da obrigação
I_2 = Número índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor – IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_1 = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_o = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)
d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar d = 30)

onde

Tabela I

Dia do vencimento da obrigação	Fator	Dia do vencimento da obrigação	Fator
1	1.2879	16	1.1349
2	1.2771	17	1.1253
3	1.2664	18	1.1159
4	1.2557	19	1.1065
5	1.2452	20	1.0972
6	1.2347	21	1.0880
7	1.2244	22	1.0789
8	1.2141	23	1.0698
9	1.2039	24	1.0608
10	1.1938	25	1.0519
11	1.1837	26	1.0431
12	1.1738	27	1.0343
13	1.1639	28	1.0256
14	1.1542	29	1.0170
15	1.1445	30	1.0085
		31	1.0000

2. Fórmula aplicável para obrigações com vencimento posterior a 1.2.1989:

$$VC = VO \times \left(\frac{I_b}{I_a}\right)^{\frac{d}{30}} \times \frac{I_2}{I_b} \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d'}{30}},$$

VC = Valor corrigido da obrigação
VO = Valor original da obrigação no dia do vencimento
I_2 = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_1 = Número índice correspondente ao IPC do

segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_a = Número índice correspondente ao IPC do mês anterior ao do vencimento da obrigação
I_b = Número índice correspondente ao IPC do mês do vencimento da obrigação
d = Número de dias decorridos entre o dia do vencimento e o primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento da obrigação
d' = Número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês do pagamento e o dia do efetivo pagamento da obrigação

Nota: A fórmula acima não é aplicável para obrigações pagas com atraso, mas dentro do próprio mês de vencimento. Nesse caso, aplica-se a seguinte fórmula:

$$VC = VO \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d}{30}}, \text{ onde}$$

VC, VO, I_2, I_1 são os mesmos termos definidos anteriormente e.
d = Número de dias decorridos desde o dia do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

Anexo II da Lei nº 7.774, de 8.6.89

Cálculo do valor corrigido de Obrigações com cláusula de correção monetária vinculada à OTN fiscal:

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31.1.89:

$$VC = VO \times \frac{6{,}92}{OTNF_o} \times 1{,}1483 \times \frac{I_2}{I_o} \times \left(\frac{I_2}{I_1}\right)^{\frac{d}{30}},$$

onde

$OTNF_o$ = Valor da OTN fiscal no dia do vencimento da obrigação
VC = Valor corrigido da obrigação
VO = Valor corrigido da obrigação no dia do vencimento
I_2 = Número índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor – IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_1 = Número índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação
I_o = Número índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)
d = Número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação (quando o pagamento ocorrer no dia 31, considerar d = 30)

2. Para obrigações com vencimento a partir de 1.2.89, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do Anexo I desta Lei.

VETO PARCIAL

Mensagem nº 249*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 7, de 1989 (nº 1.201/88 na origem), que "dispõe sobre a eleição para presidente e vice-presidente da República".

O Ministro da Justiça, ouvido, assim se pronunciou:

"Incidem os vetos sobre as seguintes partes:

1) Art. 4º

"Art. 4º – Poderão registrar candidatos e participar das eleições previstas nesta lei:

I – Os partidos políticos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – Os partidos políticos com registro provisório e representação eleita ao Congresso Nacional ou obtida até seis meses após a promulgação da Constituição Federal."

O art. 4º, cuidando do registro de candidatos às eleições previstas na proposição de lei, distingue os "partidos políticos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral" e os "partidos políticos com registro provisório e representação eleita no Congresso Nacional ou obtida até seis meses após a promulgação da Constituição Federal".

Ora, o texto constitucional, no art. 77, § 2º, refere-se amplamente a candidato *registrado por partido político*. A prevalecer o dispositivo vetado, os partidos políticos com registro provisório e *sem representação eleita no Congresso* não poderiam registrar candidatos, restrição que não se compadece com a aberta permissão constitucional."

Ouvida ainda sobre a matéria, assim se manifestou a Consultoria Geral da República, expondo seus argumentos que justificam o veto a esse mesmo dispositivo, ou seja, ao art. 4º:

"A regra, na verdade, apresenta-se eivada de inconstitucionalidade material, posto que, ao ins-

*Publicada no *DO* de 9.6.89.

tituir tratamento discriminatório entre agremiações partidárias – distinguindo as com representação eleita no Congresso Nacional, daquelas que não a possuem – vulnera, de modo frontal, o princípio da isonomia.

Com efeito, o elemento diferenciador inscrito no preceito referido – representação no Congresso Nacional – não se justifica, quer no plano lógico-racional, quer no plano jurídico, uma vez que a sua finalidade – tratamento seletivo dos partidos com assento nas Casas do Legislativo – mostra-se antagônica ao texto constitucional.

O eminente Celso Bastos. (ver *Curso de direito civil*, p. 167-8, 11 ed. Saraiva, 1989), versando o tema da isonomia na nova Constituição brasileira, acentua que o seu problema 'só pode ser resolvido a partir da consideração do binômio elemento discriminador – finalidade da norma (. . .). Em outras palavras: o elemento discrimen não é autônomo em face do elemento finalidade. Ele é uma decorrência deste. E tem de ser escolhido em função dele. Assim, uma vez definida a finalidade, o discrimen há de ser aquele que delimita com regras de precisão quais as pessoas que se adaptam à persecução do telos normativo'.

Ora, o nosso estatuto constitucional, ao dispor sobre os partidos políticos, prescreveu que estes, 'após adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral' (ver art. 17, § 2º).

Note-se, em face desta regra jurídica, que o ordenamento constitucional brasileiro submeteu os partidos políticos ao mesmo processo de personificação instituído pela legislação civil para as demais entidades, o que lhes confere, em conseqüência, a partir de seus atos constitutivos, personalidade jurídica de direito privado.

O registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral não mais possui efeito personificador, posto que as agremiações partidárias, com o registro civil dos seus atos de constituição, tornam-se entidades jurídicas autônomas.

A igualdade partidária, portanto, já se afirma no instante mesmo da aquisição da personalidade civil pelos partidos políticos.

A exigência do registro no Tribunal Superior Eleitoral destina-se exclusivamente a permitir que um órgão do Estado – a Justiça Eleitoral – proceda à verificação da conformidade dos estatutos partidários aos princípios assinalados no documento constitucional (ver art. 17 e incisos).

Daí, a advertência de Celso Ribeiro Bastos – Ive Gandra Martins (ver *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, v. 2, p. 616-7, 1989), *verbis*:

'(. . .) doravante, parece não subsistirem dúvidas quanto a:

a) serem os partidos políticos dotados de personalidade jurídica,

b) sua natureza ser de direito privado, uma vez que são constituídos na forma da lei civil;

c) estarem obrigados ao registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, mas já agora como ato de controle da adequação dos estatutos aos princípios e normas constitucionais a que estão sujeitos, e não como elemento conferidor da existência jurídica do partido.'

A ausência de representação parlamentar no Congresso Nacional não pode ter o condão de afetar a capacidade jurídica do partido político, para justificar qualquer tratamento detrimentoso que lhe restrinja a aptidão de adquirir ou de exercer direitos.

O registro partidário, ainda que provisório, representa um controle estatal prévio, exercido por órgão do Poder Judiciário. Por isso mesmo, induz à presunção de plena satisfação dos postulados constitucionais e legais, a que qualquer agremiação partidária está sujeita em seu processo de institucionalização.

A desigualdade imposta pela norma em comento suprime dos partidos políticos com registro provisório, mas sem representação eleita ao Congresso Nacional, o inquestionável direito de serem órgãos veiculadores de candidaturas presidenciais.

Em uma palavra, a norma referida inviabiliza um dos fins primários para os quais os partidos políticos foram criados: a conquista do poder.

Outra norma censurável, no texto em questão, acha-se consubstanciada na segunda parte do inciso II do artigo do Projeto que legitima a participação, nas próximas eleições presidenciais, do partido político com registro provisório e representação congressual 'obtida até seis meses após a promulgação da Constituição Federal, isto é, até 5 de abril de 1989.

É evidente que o conteúdo redacional deste preceito, com efeitos manifestamente retroativos, excluirá, por antecipação, qualquer partido político que, embora provisoriamente registrado, só haja obtido representação parlamentar no Congresso Nacional após o dia 5 de abril de 1989.

As leis devem ser prospectivas, ou seja, devem submeter ao seu domínio normativo apenas situações presentes ou futuras.

Os *facta praeterita* escapam, ordinariamente, aos efeitos da lei.

A regra jurídica ora questionada, a prosperar, privilegiará o passado, frustrará a missão institu-

cional dos partidos políticos e negará postulado fundamental da teoria das leis (ver *Revista dos Tribunais*, v. 299/478).

Note-se, para concluir, que o constituinte – quando pretendeu ampliar a capacidade jurídica dos partidos políticos com assento no Congresso Nacional – fê-lo expressamente, ao tomar privativo das agremiações partidárias, com representação congressual, v.g., (1) a impetração de mandado de segurança coletivo (ver art. 5º, LXX, *a*); (2) a iniciativa do processo de decretação/declaração de perda do mandato parlamentar (ver art. 55, §§ 2º e 3º); ou, ainda, (3) o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ver art. 103, VIII).

A referência constitucional a partido político, *tout court*, abrange, em conseqüência, todas as agremiações partidárias independentemente de possuírem, ou não, representação no Congresso Nacional."

Veto, portanto, o art. 4º, já que a recusa de sanção apenas ao inciso II do artigo o desfiguraria. O Tribunal Superior Eleitoral, mantido o veto, regulará o registro.

"2) Art. 8º

"Art. 8º – Para as eleições previstas nesta lei, o candidato deverá estar filiado ao partido político até o dia 15 de maio de 1989.

Parágrafo único – Nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma convenção, em partidos diferentes e não coligados, destinada à escolha de candidatos para a mesma eleição."

Da mesma forma, o art. 8º dispõe que "para as eleições previstas nesta lei, o candidato deverá estar filiado ao partido político *até o dia 15 de maio de 1989*".

Ora, votada após essa data a proposição e só então remetida ao Executivo, não há admiti-lo, sem quebra dos princípios que o texto constitucional assegura, como o do art. 5º, III, e que acabaria por estabelecer, de forma retroativa, condição de elegibilidade não prevista constitucionalmente.

E mais: tratando de inelegibilidade, exigiria *lei complementar* (art. 14, § 9º da CF) e, como tal, votada com o *quorum* qualificado da maioria absoluta (art. 69 da CF), o que não se verificou, aprovada a proposição em votação simbólica.

Daí o veto ao art. 8º. O parágrafo único inclui-se no veto como decorrência ao *caput* do artigo.

3) Art. 17, § 3º

"Art. 17 – (. . .)

§ 3º – Compete aos partidos políticos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim pelo órgão executivo de direção nacional, distribuir os horários que lhe couberem, inclusive delegando essa competência aos órgãos executivos de direção regional para utilização de seu tempo em rede local."

O § 3º, na parte final, admite delegação de competência aos órgãos executivos da direção regional no que respeita à distribuição dos horários que couberem aos partidos ou coligações.

Ora, o art. 16 determina que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á unicamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, para o período de 15.9 a 12.11, *"com geração em Brasília, em cadeia nacional"*.

Daí a impossibilidade de delegação à direção regional para utilização em rede local.

Estes os fundamentos do veto ao § 3º do art. 17.

4) Art. 29

"Art. 29 – O eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral poderá exercer o direito de voto, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

O art. 29 autoriza o voto em trânsito nas eleições, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Acontece, porém, que o recadastramento eleitoral objetivou, entre outras finalidades, impedir a fraude eleitoral e, nesta, a modalidade do voto duplo ou múltiplo que maculava os pleitos no País.

O atual sistema de votação, com o título eleitoral e as folhas de votação emitidas pelo computador e remetidas à seção eleitoral na qual o eleitor estiver inscrito, só permite que o exercício do direito-dever se dê na sua Seção Eleitoral (art. 148 do Código Eleitoral).

Nem haveria como tomar o voto, mesmo em separado, pois, não dispondo ainda o recadastramento da utilização imediata dos dados do computador, seria impossível verificar a regularidade do voto, ou impedir o voto duplo ou múltiplo.

Daí o veto ao art. 29.

5) Art. 30

"Art. 30 – O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei, assegurando-se aos partidos políticos o direito de recurso contra qualquer de suas decisões."

O art. 30, como se vê, assegura aos partidos políticos o direito de recurso contra qualquer decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, o art. 121, § 3º, da CF dispõe taxativamente:

"Art. 121 – (...)

§ 3º – São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas-corpus* ou mandado de segurança."

Logo, não há aceitar a ampla e inconstitucional garantia de recurso contra qualquer decisão do TSE, senão aquelas admitidas no texto constitucional.

Daí o veto ao art. 30."

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 8 de junho de 1989.

JOSÉ SARNEY

LEI 7.776, DE 16 DE JUNHO DE 1989*

Dispõe sobre a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços – Seap e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 58, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – À Secretaria Especial de Abastecimento e Preços – Seap, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete assessorar o ministro de estado na formulação e execução da política nacional de abastecimento e preços e coordenar sua execução.

Art. 2º – O Poder Executivo disporá, em regimento interno, sobre a organização e o funcionamento das unidades que compõem a Seap.

Art. 3º – São transformadas e criadas, no Ministério da Fazenda, as funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS-100, constantes do Anexo I.

Art. 4º – São transferidas para a Seap as funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias – DAI-110, integrantes da estrutura de pessoal do Conselho Interministerial de Preços – CIP.

Art. 5º – Fica o Ministro da Fazenda autorizado a criar até 200 cotas mínimas de Funções de Assessoramento Superior – FAS, para atender aos encargos de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.777, DE 19 DE JUNHO DE 1989*

Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica de que trata a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica antecipada, para o mês de abril de 1989, a terceira parcela do reajuste compensatório dos estipêndios, de que trata o art. 1º da Lei 7.737, de 28 de fevereiro de 1989.

Art. 2º – Os salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias, e demais remunerações de assalariados, bem assim as pensões, referentes ao mês de abril de 1989, já considerada a antecipação (art. 1º), que forem inferiores ao valor médio real de 1988, calculado de acordo com o § 1º, serão para este valor reajustados.

§ 1º – O valor médio real dos salários de 1988 será calculado de acordo com o Anexo I da Lei 7.730, de 1989, substituindo-se o coeficiente constante da alínea *d* (1,2605) por 1,5327.

§ 2º – Não poderão ser repassados aos preços de bens e serviços os acréscimos de custos resultantes da aplicação do disposto neste artigo e no artigo anterior.

§ 3º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos referidos no art. 11 da Lei 7.730, de 1989, que contiverem cláusula de reajuste baseada na evolução do custo da mão-de-obra, os quais serão reajustados após encerrado o período de congelamento, de acordo com as bases pactuadas, sem efeito retroativo.

Art. 3º – A primeira revisão de preços após a publicação desta lei somente poderá ocorrer

*Publicada no *DO* de 19.6.89.

*Publicada no *DO* de 20-6-89.

com autorização expressa do ministro da Fazenda, nos termos do art. 12 da Lei 7.730, de 1989.

Parágrafo único Na revisão referida neste artigo não serão considerados os reajustes e aumentos salariais concedidos a partir de 16 de janeiro de 1989 em percentual superior à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor – IPC desde fevereiro de 1989, bem assim os reajustes compensatórios de que tratam o art. 1º da Lei 7.737, de 1989, e os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º As revisões de preços posteriores à referida no artigo precedente não poderão:

I ocorrer com periodicidade inferior a 90 dias, salvo autorização específica do ministro da Fazenda;

II considerar os reajustes e aumentos salariais que excedam à variação acumulada do IPC, desde a última revisão.

Art. 5º O ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites legalmente fixados.

§ 1º Os BTN terão as seguintes características:

a) prazo: até 25 anos;

b) remuneração: juros máximos de 12% ao ano, calculados sobre o valor nominal, atualizado monetariamente e pagos semestralmente;

c) valor nominal: NCz$ 1,00 (um cruzado novo), em fevereiro de 1989;

d) forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocados ao par, com ágio ou deságio;

e) modalidade: nominativa-transferível.

§ 2º O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.

§ 3º O ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de BTN contendo cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Os BTN, a partir de seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seu detentor ou de terceiros, pelo valor atualizado de acordo com os §§ 2º e 3º.

§ 5º Os BTN serão emitidos preferencialmente sob a forma escritural, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, dos direitos creditórios, das cessões desses direitos, bem assim dos resgates do principal e dos juros.

§ 6º A negociação dos BTN far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, na forma das Leis 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 7º Fica o ministro da Fazenda autorizado a celebrar convênios e contratos para a emissão, colocação e resgate dos BTN.

Art. 6º Os contratos e as obrigações expressas em moeda nacional, com prazo superior a 90 dias, poderão conter cláusula de referência monetária pactuada com base no valor dos BTN, respeitado o disposto no § 5º do art. 15 da Lei 7.730, de 1989.

Art. 7º Os BTN poderão ser emitidos, ainda, para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, assegurado ao possuidor o direito de optar pelo resgate na forma do § 3º do art. 5º.

Art. 8º Ficam isentos do imposto de renda os juros produzidos pelos BTN, emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-lei 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em19 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.781, DE 27 DE JUNHO DE 1989*

Dá nova redação aos arts. 2º, 10 e 19 da Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 64, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

*Publicada no *DO* de 20.6.89.

Art. 1º – Os arts. 2º, 10 e 19 da Lei 6.189, de 16 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Compete a CNEN:

I – Colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear.

II – Baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares.

III – Elaborar e propor ao Conselho Superior de Política Nuclear – CSPN, o Programa Nacional de Energia Nuclear.

IV – Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear;

c) a pesquisa científica e tecnológica no campo da energia nuclear;

d) a pesquisa e a lavra de minérios nucleares e seus associados;

e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;

f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;

g) a produção e o comércio de materiais nucleares e outros equipamentos e materiais de interesse da energia nuclear.

h) a transferência de tecnologia nuclear a empresas industriais de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial.

V – Negociar nos mercados interno e externo, bens e serviços de interesse nuclear;

VI – Prestar serviços no campo dos usos pacíficos de energia nuclear.

VII – Estabelecer normas e conceder licenças e autorizações: para o comércio interno e externo:

a) de minerais, minérios, materiais, equipamentos, projetos e transferência de tecnologia de interesse para a energia nuclear;

b) de urânio cujo isótopo 235 ocorra em percentagem inferior ao encontrado na natureza;

VIII – Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;

IX – Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

X – Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

XI – Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a elas subordinadas técnica e administrativamente, bem assim cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

XII – Especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para a energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares;

d) as instalações que devam ser consideradas nucleares.

XIII – Fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológicos relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

XIV – Pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

XV – Produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio.

XVI – Autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas.

XVII – Autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.

(...)

Art. 10 – A autorização para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

a) à CNEN, a verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares relativos à energia nuclear, às normas por ela expedidas e à satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear e diretrizes governamentais para a energia nuclear;

b) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à concessão de serviços de energia elétrica, ouvida a Eletrobrás quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

c) à CNEN e ao DNAEE, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

(...)

Art. 19 – Além das atribuições que lhe são conferidas, caberá à CNEN e as suas subsidiárias ou controladas a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o art. 16 desta lei."

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da União.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.782, DE 27 DE JUNHO DE 1989*

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte em aplicações de renda fixa e dá outras providências.

*Publicada no *DO* de 28-6-89.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 61, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I – Beneficiário identificado:

a) 5%, quando o prazo da operação for inferior a 30 dias;

b) 4%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 30 dias e inferior a 60 dias;

c) 3%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 dias.

II – Beneficiário não-identificado:

a) 10%, quando o prazo da operação for inferior a 30 dias;

b) 8%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 30 dias e inferior a 60 dias;

c) 6%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 dias.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 2º – O disposto no artigo anterior não se aplica aos rendimentos brutos auferidos:

I – Em aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) 5%, no caso de fundo constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) 10%, nos demais casos.

II – Em operações financeiras de curto prazo, iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas à alíquota de 40%;

III – Sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989.

Art. 3º – O imposto de renda será retido:

I – Pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data de cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação.

II – Pelo administrador do fundo de curto prazo no ato da apropriação diária do rendimento bruto ou quotista.

Art. 4º – O imposto a que se referem o art. 1º e o art. 2º, I, *a*, II e III será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

b) no caso do art. 1º, I e parágrafo único, e art. 2º, I, *a*, redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei 7.713/88, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

c) nos demais casos, devido exclusivamente na fonte.

Art. 5º – Para efeito do disposto no art. 23 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o rendimento bruto de que tratam o art. 1º e o art. 2º, I, *a*, será considerado como percebido de fonte pagadora única, no mês em que tiver ocorrido a retenção ou provisão do imposto.

Art. 6º – Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º da Lei 7.751, de 14 de abril de 1989, quando:

I – Na situação prevista no art. 1º, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

II – Na situação prevista no art. 2º, II, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 7º – Para fins de legislação do imposto de renda, consideram-se operações de curto prazo as aplicações de renda fixa de prazo igual ou inferior a 29 dias.

Art. 8º – Ressalvado o disposto nesta lei, todo rendimento ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado permanece sujeito à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 30%.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições do art. 1º alcançam os rendimentos brutos:

I – produzidos por títulos adquiridos ou aplicações efetuadas a partir da vigência deste ato;

II – periódicos, relativos a períodos de fluência que tiverem início na vigência deste ato, produzidos por debêntures e outros títulos ou aplicações com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição ou realização.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989*

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º – Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único – A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º – Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º – O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º – Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º – A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

*Publicada no *DO* de 28.6.89.

Art. 6º – São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º – É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º – As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º – Observadas as condições previstas nesta lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único – É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º – A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º – Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessão do movimento.

Parágrafo único – Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – Assistência médica e hospitalar;

III – Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – Funerários;

V – Transporte coletivo;

VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Telecomunicações;

VIII – Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – Controle de tráfego aéreo;

XI – Compensação bancária.

Art. 11 – Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único – São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 – No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 – Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação.

Art. 14 – Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único – Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II – seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 – A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único – Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente

inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 – Para os fins previstos no art. 37, inc. VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 – Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*).

Parágrafo único – A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 – Ficam revogados a Lei 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei 1.632, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

LEI 7.784, DE 28 DE JUNHO DE 1989*

Altera a redação do art. 11 da Lei Delegada 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 11 da Lei Delegada 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, àquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competentes, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os retiver para fins de especulação;

c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços, mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (*griffe*), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;

m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;

n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou,

*Publicada no *DO* de 28.6.89.

quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1º – Requerer a não-liberação ou recusar, sem justa causa, quota de mercadoria ou de produtos essenciais, liberada por órgão ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2º – Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2º – Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional – BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu

LEI 7.786, DE 29 DE JUNHO DE 1989*

Altera o art. 5º do Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, modificado pelo Decreto-lei 2.306, de 18 de dezembro de 1986.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 66, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 5º do Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, alterado pelo Decreto-lei 2.306, de 18 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o *caput*, suprimido o atual § 2º e remunerados os demais:

"Art. 5º – (...)

§ 1º – Para a aferição de que trata este artigo, o IBGE adotará metodologia análoga àquela utilizada no Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

§ 2º – É o IBGE autorizado a realizar pesquisa de orçamentos familiares, visando atualizar os procedimentos metodológicos de cálculo do IPC.

§ 3º – A atualização dos procedimentos metodológicos de que trata o parágrafo anterior será aprovada por ato do Ministro de Estado do Planejamento.

§ 4º – O método de cálculo decorrente da primeira atualização aprovada nos termos do § 3º será aplicado a partir do IPC relativo a junho de 1989."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Nelson Carneiro

LEI 1.481, DE 21 DE JUNHO DE 1989*

Dispõe sobre o regime das concessões de serviços e obras públicas.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta-

*Publicada no *DO* de 30.6.89.
*Publicada no *DO* de 22.6.89.

do do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As concessões de serviços públicos e de obras no plano estadual reger-se-ão pelas normas desta lei e dos respectivos contratos.

Parágrafo único – A concessão será outorgada, em cada caso, pelo Governador do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se concessão a delegação contratual, pela Administração, de prestação de serviços públicos ou de utilidade pública a empresa privada, por tempo determinado, para atendimento de interesses públicos, com ou sem a realização de obras públicas correlatas.

Parágrafo único – O *prazo do contrato de concessão não poderá exceder a 50 anos, permitida a prorrogação, na forma contratual, comprovada a prestação adequada do serviço.*

Art. 3º – Toda concessão pressupõe interesse público na exploração da obra ou na prestação do serviço, *exige serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital* e *importa na permanente fiscalização* do Poder Público Concedente.

Parágrafo único – *A política tarifária será sempre ditada buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado com a justa remuneração do capital da concessionária.*

Art. 4º – *Serviço adequado* é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

Parágrafo único – A *atualidade do serviço concedido* compreende não só a *modernidade do equipamento e instalações* como a *sua ampliação* na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratualmente estabelecidos, *sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*

Art. 5º – *Considera-se justa a remuneração do capital* que atenda:

I – Ao custo efetivo e atualizado do investimento;

II – Às despesas de administração e operação;

III – Aos encargos financeiros da empresa, abrangendo, inclusive, a correção monetária e cambial;

IV – À depreciação das instalações, na forma de legislação pertinente;

V – À amortização do capital;

VI – Ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VII – Às reservas para atualização e ampliação do serviço;

VIII – Ao lucro da empresa.

§ 1º – As tarifas fixadas no contrato poderão ser vinculadas a um índice previamente estabelecido ou serão revistas periodicamente para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, levando-se em consideração os fatores enumerados neste artigo.

§ 2º – Os contratos de concessão conterão regras para estabelecer mecanismos e critérios adequados de revisão de tarifas, que poderá ser feita por juízo arbitral, nos termos contratualmente previstos.

§ 3º – O contrato de concessão deverá prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento referido no parágrafo anterior.

Art. 6º – *Toda concessão deverá ser precedida de Decreto do Poder Executivo que indique as diretrizes básicas para o regulamento do serviço, e da respectiva concorrência.*

Art. 7º – *É dispensável a concorrência:*

I – Nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II – Quando não acudirem interessados à concorrência, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

III – Quando a prestação do serviço for delegada a entidade pública ou paraestatal;

IV – Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 8º – Incumbe ao concedente:

I – Regulamentar e fiscalizar permanentemente o serviço concedido;

II – Regular a prestação do serviço concedido;

III – Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

IV – Intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos nesta lei;

V – Retomar a prestação do serviço nos casos previstos nesta lei;

VI – Aprovar as tarifas propostas pela concessionária originariamente ou em virtude de revisão, na forma desta lei e do contrato;

VII – Extinguir a concessão na forma e nos casos previstos nesta lei e no contrato;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – Promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão;

X – Garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.

Parágrafo único – A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração daquele representante, conforme dispuser o decreto ou o contrato.

Art. 9º – Incumbe à concessionária:

I – Prestar serviço adequado a todos os usuários, na forma regulamentar e contratual;

II – Atender às recomendações do concedente para a melhoria do serviço;

III – Manter em dia o inventário e tombamento dos bens vinculados à concessão;

IV – Propor ao Poder Concedente a revisão das tarifas, na forma prevista no contrato;

V – Cobrar as tarifas na forma fixada no contrato de concessão;

VI – Usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VII – Exercer a política administrativa do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público;

VIII – Prestar o serviço concedido na área de concessão;

IX – Apresentar relatórios periódicos ao concedente sobre a prestação do serviço;

X – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

§ 1º – Observadas as regras do contrato de concessão, a concessionária poderá, sob sua responsabilidade e risco, e *independentemente de licitação, contratar com terceiros a prestação parcial dos serviços ou a execução de obras incluídos na concessão.*

§ 2º – As contratações feitas pela concessionária, nos termos do parágrafo anterior, serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados da concessionária e o Poder Concedente.

Art. 10 – O contrato de concessão rege-se por esta lei e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições cabíveis do direito privado.

Art. 11 – O contrato de concessão de serviço público ou de utilidade pública deverá definir seu objeto, delimitar a área da concessão, estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço, bem como os direitos e deveres dos usuários.

Parágrafo único – São cláusulas essenciais do contrato de concessão as concernentes:

I – Ao objeto, área e prazo de concessão e eventuais prorrogações, quando admitidas;

II – Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – Aos direitos e obrigações do concedente e da concessionária;

IV – Aos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

V – À fixação das tarifas e ao procedimento para a sua revisão;

VI – À encampação ou resgate e rescisão;

VII – À reversão dos bens vinculados à concessão;

VIII – Às indenizações, quando for o caso;

IX – À forma de fiscalização do serviço;

X – Às sanções a que se sujeita a concessionária.

Parágrafo único – As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras, peculiares ao objeto da concessão.

Art. 12 – O contrato de concessão deverá ser executado fielmente pela concessionária, de acordo com as cláusulas avençadas, o regulamento do serviço e os preceitos desta lei e das normas complementares, tendo-se sempre em vista o interesse público na obtenção do serviço.

Art. 13 – A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta e pessoal da concessionária, que responderá pelos prejuízos causados, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade e permanente fiscalização do Poder Concedente.

Art. 14 – Nos casos de subconcessão, quando admitida, a subconcessionária ficará sub-rogada na responsabilidade da concessionária, referida no artigo anterior, dentro dos limites da concessão.

Art. 15 – Extingue-se o contrato de concessão:

I – Pela expiração do prazo da concessão;

II – Pela encampação ou resgate;

III – Pela rescisão, unilateral ou bilateral, do contrato de concessão;

IV – Pela falência, salvo se comprovada a possibilidade da continuação do serviço.

§ 1º – Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados à concessionária, *com a reversão de todos os bens vinculados à prestação do serviço.*

§ 2º – *A reversão ao término do prazo contratual será sem indenização, salvo cláusula expressa em contrário, que indique a forma e condições de sua efetivação.*

§ 3º – Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo concedente, procedem-

do-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários. A assunção do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal da ex-concessionária, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 16 – *Considera-se a encampação ou resgate* a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante prévio pagamento da indenização adequada.

Art. 17 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do Poder Concedente, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º – A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – A prestação do serviço for comprovadamente deficiente ou inadequada;

II – A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III – A concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares, concernentes à concessão.

§ 2º – *A declaração de rescisão unilateral da concessão*, deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária e de processo administrativo, realizado por comissão da qual participe um representante da concessionária, *assegurado amplamente o direito de defesa.*

§ 3º – A rescisão unilateral será formalizada *por decreto motivado do Poder Executivo.*

Art. 18 – A rescisão bilateral, ou por mútuo acordo, será precedida de uma justificação do Poder Concedente, indicando a conveniência do distrato, e o instrumento de rescisão por consenso deverá conter regras detalhadas sobre composição patrimonial entre as partes, decorrente da antecipação do término da concessão.

Art. 19 – *O Poder Concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço concedido e o fiel cumprimento de concessão*, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º – A intervenção far-se-á por decreto motivado do Poder Executivo, do qual constará a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º – Cessada a intervenção, sem a rescisão da concessão, a prestação do serviço concedido voltará à administração da concessionária.

Art. 20 – *O usuário que pagar as tarifas aprovadas terá o direito de utilizar os serviços públicos objeto da concessão.*

Parágrafo único – A concessionária não poderá outorgar isenção ou redução das tarifas aprovadas, salvo se em decorrência de aplicação de norma legal ou contratual.

Art. 21 – *O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas as disposições seguintes:*

I – A concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas;

II – A concessão poderá ser outorgada a consórcio constituído com o fim específico de exercê-la;

III – *A concessionária deverá ter seu objeto social restrito à exploração da concessão e prestação de serviços conexos;*

IV – A concessionária poderá, nos termos do respectivo contrato de concessão, *ser remunerada por pedágio ou outras tarifas, e ainda pela renda proveniente da exploração de áreas de serviço, de lazer ou de repouso, contíguas à obra pública;*

V – O contrato de concessão poderá prever que o Poder Concedente fará, em favor da concessionária, um seguro contra riscos que possam afetar a obra pública ou os bens vinculados à concessão;

VI – *O Poder Concedente, por si ou por entidades financeiras por ele controladas, direta ou indiretamente, poderá dar garantias a títulos emitidos pela concessionária ou a empréstimos por ela tomados para obter recursos necessários à execução da obra pública, bem como fornecer diretamente recursos para esse fim, visando a permitir a fixação de tarifas que possam atender ao previsto nesta lei;*

VII – O Poder Concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia *(performance bond)* do fiel cumprimento das obrigações da concessionária decorrentes do contrato de concessão;

VIII – A encampação da concessão, a desapropriação das ações ou do acervo da empresa concessionária, ou de participantes do consórcio, e a rescisão unilateral do contrato da concessionária *só poderão ocorrer mediante o pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro.* O pagamento de indenização, no caso de desapropria-

ção indireta ou situação análoga, poderá ser garantido por instituição financeira, na forma prevista pelo contrato;

IX – O concedente garantirá, à concessionária, o valor do pedágio ou tarifa fixada no contrato e reajustada na forma do mesmo, que não poderá ser reduzida por ato do Poder Público, obedecendo qualquer outro reajustamento ao disposto no art. 5º, *caput* e seus parágrafos;

X – Quando a concessionária utilizar recursos externos, o reajustamento da tarifa ou pedágio atender aos respectivos encargos financeiros ou à remuneração do capital, que poderão abranger a relação ou correção cambial;

XI – *As desapropriações necessárias ou úteis* serão promovidas pelo concedente, na forma estabelecida *no contrato, que poderá prever a delegação à concessionária dos poderes para propor as respectivas ações;*

XII – O contrato de concessão poderá prever que as divergências entre concedente e concessionária *sejam dirimidas por juízo arbitral.*

Art. 22 – *O Estado poderá participar do capital da concessionária de modo temporário ou definitivo.*

Art. 23 – *Em face da natureza especial do contrato de concessão, a concessionária poderá oferecê-lo em caução de financiamento ou prestação de garantia a entidades financeiras públicas ou privadas.*

Parágrafo único – A caução do contrato de concessão, para os fins deste dispositivo, importará em serem assumidos, pela concessionária e pelo concedente, compromissos de desempenho perante o órgão financiador, além da inclusão, no contrato de concessão, de normas relativas ao financiamento.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inc. I, do art. 3º, do Decreto-lei 87, de 2 de maio de 1975, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1989.

W. Moreira Franco